

AOS CUIDADOS DO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A)¹, ou a quem possa concernir.

Referência: Pregão Presencial nº. 081/2021, e Processo Administrativo nº. 2021051051

SIGA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E FACILITIES EIRELI. (“Siga Facilities”), pessoa jurídica de direito privado, organizada na forma de empresa individual de responsabilidade limitada, girando sob o CNPJ/MF nº. 11.385.361/0001-10, sediada e estabelecida no Setor de Indústria Bernardo Sayão, Quadra nº. 03, Conjunto C, Lote nº. 09, s/nº, Núcleo Bandeirantes, Distrito Federal, CEP nº. 71.736-303, vem, através de seu Representante Legal, e ao tempo e ao modo legais, escorando-se no item 10 do instrumento de convocação acima noticiado cumulado com o art. 9º da Lei de nº. 10.520/02² e o art. 41, §1º, da Lei de nº. 8.666/93³, opor

IMPUGNAÇÃO,

para censurar, parcialmente, as disposições do Edital do Pregão Presencial nº. 081/2021, adiante especificadas (fls. 02-18):

– I –

Da impugnação quanto à modalidade de licitação eleita.

¹ Conforme Decreto Federal nº. 9.758/2.019, aqui invocado em prestígio da simetria concêntrica.

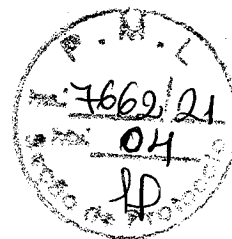
² Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

³ Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

título de cobrança

R\$ 39,15



situação da transação

pago em 08/12/2021

cedente

PM LUZIANIA

código de barras

816500000004 391524712026

112080000006 076226620003

agência

0654

conta corrente

56350-1

tipo do pagamento

Débito em conta corrente

valor do documento

R\$ 39,15

desconto

- R\$ 0,00

juros/mora

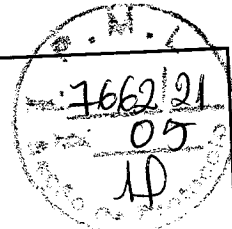
+ R\$ 0,00

controle



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)



NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

53600009533

Código da Natureza Jurídica

2305

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Nome:

SIGA SERVICOS ESPECIALIZADOS E FACILITIES EIRELI

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



DFP2100702802

Nº DE VIAS CÓDIGO DO ATO CÓDIGO DO EVENTO QTDE DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO

1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
		2015	1	ALTERACAO DE OBJETO SOCIAL

BRASILIA

Local

16 Novembro 2021

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

☐ DECISÃO COLEGIADA

☐ DECISÃO SINGULAR

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

☐ SIM

☐ SIM

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

Responsável

☐ NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

☐ NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR

☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

☐ Processo deferido. Publique-se e archive-se.

☐ Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

☐

3ª Exigência

☐

4ª Exigência

☐

5ª Exigência

☐

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

☐ Processo deferido. Publique-se e archive-se.

☐ Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

☐

3ª Exigência

☐

4ª Exigência

☐

5ª Exigência

☐

_____/_____/_____
Data

Vogal

Presidente da _____ Turma

Vogal

Vogal

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

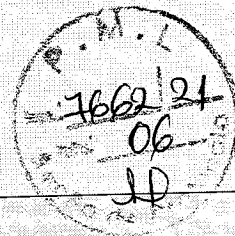
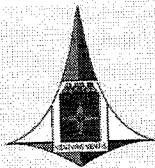
Certifico registro sob o nº 1753091 em 16/11/2021 da Empresa SIGA SERVICOS ESPECIALIZADOS E FACILITIES EIRELI, CNPJ 11385361000110 e protocolo DFP2100702802 - 16/11/2021. Autenticação: 46876D27DE13B229F9E82148B3D313D5FAADD440. Maxmiliam Patriota Carneiro - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 21/146.768-5 e o código de segurança DJMe Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/11/2021 por Maxmiliam Patriota Carneiro - Secretário-Geral.

MAXMILIAM PATRIOTA CARNEIRO
SECRETÁRIO-GERAL

JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO DISTRITO FEDERAL

Registro Digital

Capa de Processo



Identificação do Processo

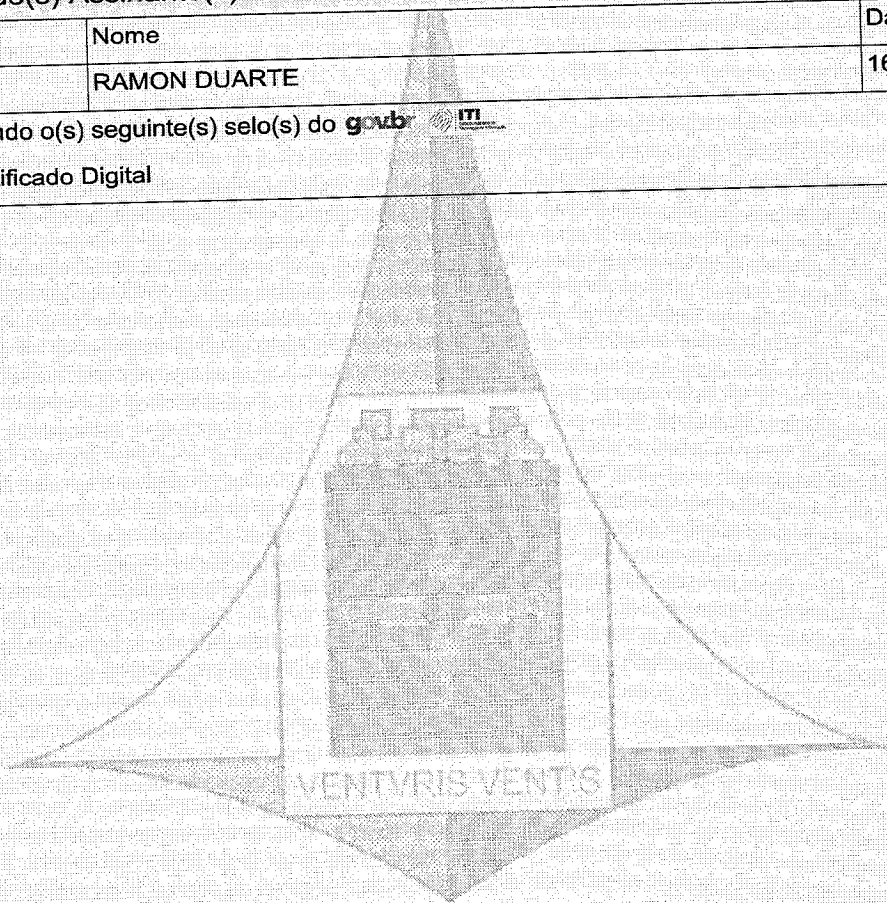
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/146.768-5	DFP2100702802	16/11/2021

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome	Data Assinatura
004.806.931-02	RAMON DUARTE	16/11/2021

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br

Selo Ouro - Certificado Digital



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

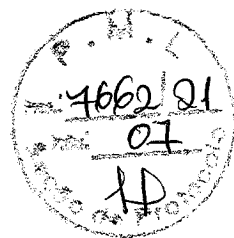
Certifico registro sob o nº 1753091 em 16/11/2021 da Empresa SIGA SERVICOS ESPECIALIZADOS E FACILITIES EIRELI, CNPJ 11385361000110 e protocolo DFP2100702802 - 16/11/2021. Autenticação: 46876D27DE13B229F9E82148B3D313D5FAADD440. Maxmiliam Patriota Carneiro - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 21/146.768-5 e o código de segurança DJMe Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/11/2021 por Maxmiliam Patriota Carneiro – Secretário-Geral.

MAXMILIAM PATRIOTA CARNEIRO
SECRETÁRIO-GERAL

**13ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA DENOMINADA
SIGA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E FACILITIES EIRELI**

CNPJ Nº 11.385.361/0001-10

EMENTA: - Objeto social



RAMON DUARTE, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 08/08/1987, natural de Brasília/DF, filho de João Carlos Duarte e Maria do Livramento Martins Duarte, portador da Carteira de Identidade nº 2.439.055, expedida pela SSP/DF em 11/09/2002 e do CPF nº 004.806.931-02, residente e domiciliado na SMPW Quadra 03 Lote 04 Casa G - Park Way - Brasília/DF - CEP 71.735-300.

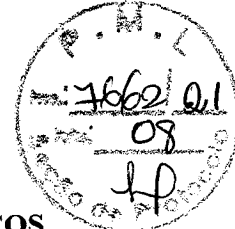
Na condição de titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI **SIGA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E FACILITIES EIRELI**, com nome de fantasia **SIGA FACILITIES**, com sua sede situada no **SIBS QUADRA 3 CONJUNTO C LOTE 09 – SETOR DE INDÚSTRIA BERNARDO SAYÃO NÚCLEO BANDEIRANTE – BRASÍLIA/DF – CEP 71.736-303**, registrada na Junta Comercial de Brasília/DF, sob o NIRE nº 53.6.0000953-3 e inscrita no CNPJ nº 11.385.361/0001-10 e CF-DF nº 07.532.257/001-02. Resolve, na melhor forma de direito e consoante com o artigo 1.033 e 980-A da Lei nº 10.406/02, e em conformidade com a Lei 12.441/2011, promover a presente Alteração e Consolidação Contratual, conforme as cláusulas a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Neste ato é alterado o objeto social da empresa que passa a ser:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPRESSÃO GRÁFICA, LOCAÇÃO E ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS, CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS E INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA, IMPERMEABILIZAÇÃO EM OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL, INSTALAÇÃO DE PORTA, JANELA, TETOS, DIVISÓRIAS E ARMÁRIOS EMBUTIDOS DE QUALQUER MATERIAL, SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS, SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REFORMAS; SERVIÇOS DE ENGENHARIA, TERRAPLANAGEM, IMPRIMAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DE QUALQUER NATUREZA, À FRIO, CBUQ OU CONCRETADA; SANEAMENTO, DRENAGEM, ESGOTAMENTO SANITÁRIO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA, SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO, SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL, ACOMPANHAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E SUPERVISÃO DE OBRAS E REFORMAS; CRIAÇÃO DE PROJETOS COMPLEMENTARES DE ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE QUALQUER TIPO, CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE PONTES, VIADUTOS, ELEVADOS, PASSARELAS E TUNEIS, MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS PERMANENTES E SERVIÇOS DE SOLDAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS, OBRAS DE ACABAMENTOS DE CONSTRUÇÃO, OBRAS DE FUNDAÇÕES, ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES E OUTRAS ESTRUTURAS TEMPORÁRIAS, DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIOS E OUTRAS ESTRUTURAS, OBRAS DE ALVENARIA, ATIVIDADE DE INTERMEDIÇÃO E





AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS E NEGÓCIOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BUFFET, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COCÇÃO DE ALIMENTOS, MANIPULAÇÃO DE ALIMENTOS E PREPARO DE REFEIÇÕES, FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES COLETIVAS PRÉ-PREPARADAS, LIMPEZA E/OU CONSERVAÇÃO DE BENS PÚBLICOS E/OU PRIVADOS, MÓVEIS E IMÓVEIS; LIMPEZA, SANITIZAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO HOSPITALAR; LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA E/OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS DE PORTARIA, ZELADORIA, GARAGISTA, ASCENSORISTAS, COPEIRAS, RECEPCIONISTAS, GARÇONS, ELETRICISTAS, PEDREIRO, PINTOR, TÉCNICOS EM AR CONDICIONADOS, AUXILIAR DE ESCRITÓRIO, APOIO ADMINISTRATIVO, ASCENSORISTA, COZINHEIRO, MOTO BOY, BRIGADISTA, SOCORRISTA, BOMBEIRO CIVIL, GUARDA/SALVA VIDAS, TRANSPORTE, RECEPÇÃO E TRASLADOS, MOTORISTA, MANOBRISTA, GARAGISTA, CARREGADOR, ESTIVA, TELEMARKETING, TELEFONISTA, PAISAGISMO, AJARDINAMENTO, MANUTENCAO E REFORMA PREDIAL, DEDETIZACAO, DESINSETIZACAO, DESRATIZACAO E QUALQUER FORMA DE SANEAMENTO DE BENS PUBLICOS E OU PRIVADOS; ASSESSORIA E GESTAO EMPRESARIAL EM ADMINISTRACAO, FINANÇAS E PROCESSAMENTOS DE DADOS, ADMINISTRACAO DE CONDOMÍNIOS, ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GINÁSTICA LABORAL; COLETA DE MALOTES.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

RAMON DUARTE, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 08/08/1987, natural de Brasília/DF, filho de João Carlos Duarte e Maria do Livramento Martins Duarte, portador da Carteira de Identidade nº 2.439.055, expedida pela SSP/DF em 11/09/2002 e do CPF nº 004.806.931-02, residente e domiciliado na SMPW Quadra 03 Lote 04 Casa G - Park Way - Brasília/DF - CEP 71.735-300.

Na condição de titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI **SIGA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E FACILITIES EIRELI**, com nome de fantasia **SIGA FACILITIES**, com sua sede situada no **SIBS QUADRA 3 CONJUNTO C LOTE 09 – SETOR DE INDÚSTRIA BERNARDO SAYÃO NÚCLEO BANDEIRANTE – BRASÍLIA/DF – CEP 71.736-303**, registrada na Junta Comercial de Brasília/DF, sob o NIRE nº 53.6.0000953-3 e inscrita no CNPJ nº 11.385.361/0001-10 e CF-DF nº 07.532.257/001-02, podendo, a qualquer tempo, a critério de seu titular, abrir ou fechar filiais, em qualquer parte do território nacional.

CLÁUSULA PRIMEIRA

A empresa iniciou suas atividades no dia **23 DE NOVEMBRO DE 2009** e sua duração é por tempo indeterminado.



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 1753091 em 16/11/2021 da Empresa **SIGA SERVICOS ESPECIALIZADOS E FACILITIES EIRELI**, CNPJ 11385361000110 e protocolo DFP2100702802 - 16/11/2021. Autenticação: 46876D27DE13B229F9E82148B3D313D5FAADD440. Maxmiliam Patriota Carneiro - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 21/146.768-5 e o código de segurança DJMe Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/11/2021 por Maxmiliam Patriota Carneiro – Secretário-Geral.

MAXMILIAM PATRIOTA CARNEIRO
SECRETÁRIO-GERAL



CLÁUSULA SEGUNDA

A sociedade tem por objeto social:

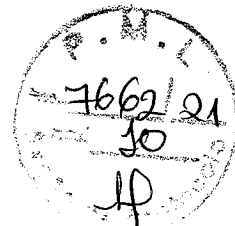
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPRESSÃO GRÁFICA, LOCAÇÃO E ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS, CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS E INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA, IMPERMEABILIZAÇÃO EM OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL, INSTALAÇÃO DE PORTA, JANELA, TETOS, DIVISÓRIAS E ARMÁRIOS EMBUTIDOS DE QUALQUER MATERIAL, SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS, SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REFORMAS; SERVIÇOS DE ENGENHARIA, TERRAPLANAGEM, IMPRIMAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DE QUALQUER NATUREZA, À FRIO, CBUQ OU CONCRETADA; SANEAMENTO, DRENAGEM, ESGOTAMENTO SANITÁRIO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA, SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO, SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL, ACOMPANHAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E SUPERVISÃO DE OBRAS E REFORMAS; CRIAÇÃO DE PROJETOS COMPLEMENTARES DE ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE QUALQUER TIPO, CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE PONTES, VIADUTOS, ELEVADOS, PASSARELAS E TUNEIS, MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS PERMANENTES E SERVIÇOS DE SOLDAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS, OBRAS DE ACABAMENTOS DE CONSTRUÇÃO, OBRAS DE FUNDAÇÕES, ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES E OUTRAS ESTRUTURAS TEMPORÁRIAS, DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIOS E OUTRAS ESTRUTURAS, OBRAS DE ALVENARIA, ATIVIDADE DE INTERMEDIÇÃO E AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS E NEGÓCIOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BUFFET, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COZINHA DE ALIMENTOS, MANIPULAÇÃO DE ALIMENTOS E PREPARO DE REFEIÇÕES, FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES COLETIVAS PRÉ-PREPARADAS. LIMPEZA E/OU CONSERVAÇÃO DE BENS PÚBLICOS E/OU PRIVADOS, MÓVEIS E IMÓVEIS; LIMPEZA, SANITIZAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO HOSPITALAR; LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA E/OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS DE PORTARIA, ZELADORIA, GARAGISTA, ASCENSORISTAS, COPEIRAS, RECEPCIONISTAS, GARÇONS, ELETRICISTAS, PEDREIRO, PINTOR, TÉCNICOS EM AR CONDICIONADOS, AUXILIAR DE ESCRITÓRIO, APOIO ADMINISTRATIVO, ASCENSORISTA, COZINHEIRO, MOTO BOY, BRIGADISTA, SOCORRISTA, BOMBEIRO CIVIL, GUARDA/SALVA VIDAS, TRANSPORTE, RECEPÇÃO E TRASLADOS, MOTORISTA, MANOBRISTA, GARAGISTA, CARREGADOR, ESTIVA, TELEMARKETING, TELEFONISTA, PAISAGISMO, AJARDINAMENTO, MANUTENCAO E REFORMA PREDIAL, DEDETIZACAO, DESINSETIZACAO, DESRATIZACAO E QUALQUER FORMA DE SANEAMENTO DE BENS PUBLICOS E OU PRIVADOS; ASSESSORIA E GESTAO EMPRESARIAL EM ADMINISTRACAO, FINANÇAS E PROCESSAMENTOS DE DADOS, ADMINISTRACAO DE CONDOMÍNIOS, ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GINÁSTICA LABORAL; COLETA DE MALOTES.



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 1753091 em 16/11/2021 da Empresa SIGA SERVICOS ESPECIALIZADOS E FACILITIES EIRELI, CNPJ 11385361000110 e protocolo DFP2100702802 - 16/11/2021. Autenticação: 46876D27DE13B229F9E82148B3D313D5FAADD440. Maxmiliam Patriota Carneiro - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 21/146.768-5 e o código de segurança DJMe Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/11/2021 por Maxmiliam Patriota Carneiro – Secretário-Geral.

MAXMILIAM PATRIOTA CARNEIRO
SECRETÁRIO GERAL



CLÁUSULA TERCEIRA

O capital social é de 500.000,00 (quinhentos mil reais), de valor nominal a R\$ 1,00 (um real) cada, totalizando 500.000 (quinhentas mil) quotas totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do país.

CLÁUSULA QUARTA

A empresa será administrada pelo titular **RAMON DUARTE**, a quem caberá dentre outras atribuições, a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial da empresa EIRELI, sendo a responsabilidade do titular, limitado ao capital integralizado.

CLÁUSULA QUINTA

O término de cada exercício social será encerrado em 31 de dezembro do ano civil, com a apresentação do balanço patrimonial e resultado econômico do ano fiscal.

CLÁUSULA SEXTA

Declara o titular da EIRELI, para dos devidos fins e efeitos de direito, que o mesmo não participa de nenhuma outra pessoa jurídica dessa modalidade.

CLÁUSULA SÉTIMA

O titular poderá fixar uma retirada mensal, a título de “pró-labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA OITAVA

O término de cada exercício social será encerrado em 31 de Dezembro do ano civil, com a apresentação do balanço patrimonial e resultado econômico do ano fiscal.

CLÁUSULA NONA

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

CLÁUSULA DÉCIMA

O titular declara sob as penas da lei, que não está impedido, por lei especial, e nem condenado ou que se encontra sob os efeitos de condenação, que o proíba de exercer a administração desta EIRELI, bem como não está impedido, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade. (Art. 1.011, § 1º, CC/2002).

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Fica eleito o foro da cidade de Brasília/DF, para resolver quaisquer litígios oriundos do presente Ato. O titular assina o presente instrumento, em VIA ÚNICA.

Brasília-DF, 07 de outubro de 2021.

RAMON DUARTE
Titular-administrador



JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO DISTRITO FEDERAL

Registro Digital

Documento Principal



Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/146.768-5	DFP2100702802	16/11/2021

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome	Data Assinatura
004.806.931-02	RAMON DUARTE	16/11/2021

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br

Selo Ouro - Certificado Digital

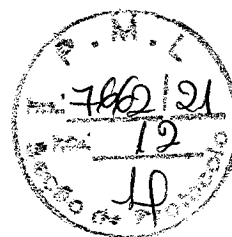
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

VENTVRIS VENTIS





Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM
Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado da Fazenda do Distrito Federal
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa SIGA SERVICOS ESPECIALIZADOS E FACILITIES EIRELI, de CNPJ 11.385.361/0001-10 e protocolado sob o número 21/146.768-5 em 16/11/2021, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 1753091, em 16/11/2021. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Patrícia Lopes de Sousa.

Certifica o registro, o Secretário-Geral, Maxmiliam Patriota Carneiro. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucis.df.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
004.806.931-02	RAMON DUARTE	16/11/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
004.806.931-02	RAMON DUARTE	16/11/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 16/11/2021



Documento assinado eletronicamente por Patrícia Lopes de Sousa, Servidor(a) Público(a), em 16/11/2021, às 22:43.



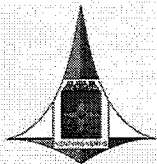
A autenticidade desse documento pode ser conferida no portal de serviços da jucisdf informando o número do protocolo 21/146.768-5.



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 1753091 em 16/11/2021 da Empresa SIGA SERVICOS ESPECIALIZADOS E FACILITIES EIRELI, CNPJ 11385361000110 e protocolo DFP2100702802 - 16/11/2021. Autenticação: 46876D27DE13B229F9E82148B3D313D5FAADD440. Maxmiliam Patriota Carneiro - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 21/146.768-5 e o código de segurança DJMe Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/11/2021 por Maxmiliam Patriota Carneiro – Secretário-Geral.

MAXMILIAM PATRIOTA CARNEIRO
SECRETÁRIO GERAL

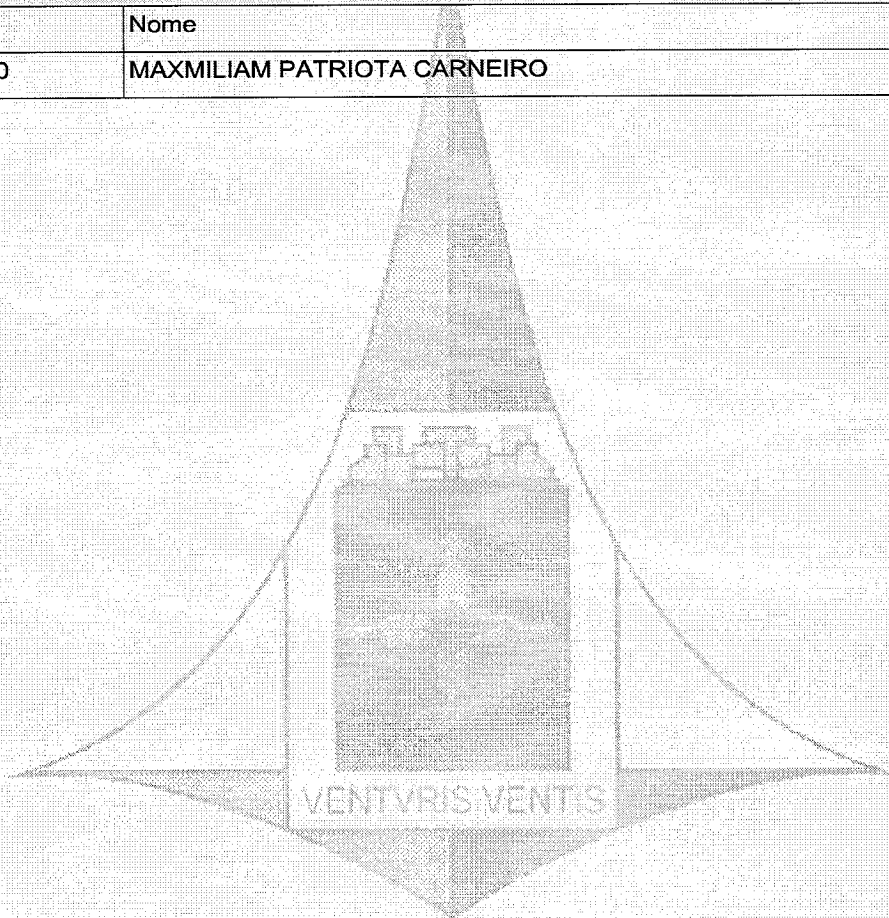
JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO
DISTRITO FEDERAL

Registro Digital



O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
702.261.211-00	MAXMILIAM PATRIOTA CARNEIRO



Brasília, terça-feira, 16 de novembro de 2021



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 1753091 em 16/11/2021 da Empresa SIGA SERVICOS ESPECIALIZADOS E FACILITIES EIRELI, CNPJ 11385361000110 e protocolo DFP2100702802 - 16/11/2021. Autenticação: 46876D27DE13B229F9E82148B3D313D5FAADD440. Maxmiliam Patriota Carneiro - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 21/146.768-5 e o código de segurança DJMe Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/11/2021 por Maxmiliam Patriota Carneiro – Secretário-Geral.

A Impugnante em primeiro lugar pede vênia para hostilizar a escolha de pregão presencial, fazendo-o ao fundamento do Decreto nº. 10.024/2019 (cf. art. 1º, §4º⁴) e da Instrução Normativa nº. 206/2.019 da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital (cf. art. 1º, §2º⁵), e considerando o princípio da simetria concêntrica e sobretudo que a forma eletrônica evidentemente empresta mais celeridade e transparência ao ato de licitar e imprime mais competitividade ao fornecimento de bens e serviços comuns à Administração Pública, na exata medida em que, respectivamente, possibilita o registro de lances sucessivos e decrescentes de forma fácil e rápida, utiliza-se de meios que dificultam a prática de ilícitos, e autoriza que fornecedores de todo o país participem do Pregão com mais facilidade.

Com efeito, ao adotar injustificadamente a modalidade de pregão presencial, a Administração violou o Decreto nº. 10.024/2.019 e a Instrução Normativa nº. 206/2.019 da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital. Imperioso se revela, pois, adotar a forma eletrônica.

– II –

⁴ Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

§ 4º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o caput ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.

⁵ Art. 1º Ficam estabelecidos os seguintes prazos para que os órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, utilizem obrigatoriamente a modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou a dispensa eletrônica, observadas as regras previstas no Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns:

§ 2º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o caput ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.

Pela eventualidade, da impugnação do item 7.4 do edital⁶.

Por outro lado, o Decreto nº. 3.555/2000, que ainda regulamenta o Pregão Presencial, não prevê a figura de tempo de iminência, tampouco de fechamento aleatório da fase de lances.

E como cediço o “devido processo licitatório”⁷ é direito público subjetivo do Licitante, conforme preceituam o art. 54 do Decreto nº. 10.024/19⁸ e o art. 6º do Decreto nº. 3.555/00⁹.

Logo, impõe-se no mínimo, e em qualquer caso, excluir o item em foco do instrumento de convocação.

– III –

Da impugnação do item 3.2¹⁰.

⁶ 7.4. A etapa de lances da sessão pública será encerrada por decisão do Pregoeiro, ficando a cargo do Pregoeiro os avisos de fechamento iminente dos lances, após o que transcorrerá período de tempo será automaticamente encerrada a recepção de lances

⁷ “(...) 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. (...)” (MS 24510-7/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. Ellen Gracie, DJ 19/03/2004)

⁸ Art. 54. Os participantes de licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, têm direito público subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido neste Decreto e qualquer interessado poderá acompanhar o seu desenvolvimento em tempo real, por meio da internet

⁹ Art. 6º Todos quantos participem de licitação na modalidade de pregão têm direito público subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido neste Regulamento, podendo qualquer interessado acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

¹⁰ 3.2. Não poderão participar desta licitação:

e) sociedade cooperativa de mão-de-obra, tendo em vista que a natureza do serviço e o modo como é usualmente executado no mercado demandam a existência de vínculo de subordinação jurídica entre os profissionais e a contratada, bem como estão presentes os elementos de pessoalidade e habitualidade (Súmula TCU n.º 281/2012);

Lado outro, também não se observou o art. 12, parágrafo único,¹¹ da Instrução Normativa (IN) 05/2.017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPDG)¹², que veda a participação de instituição sem fins lucrativos em geral em certames destinados à contratação de empresário, de sociedade empresária ou de consórcio de empresa.

Ademais, é vetusta a orientação do TCU quanto à proibição de participação de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (cf. e.g. Acórdão nº 746/2014-TCU-Plenário).

Ainda que assim não fosse, o art. 4º-B, inc. II, da Lei nº. 6.019/1974¹³ reserva o mercado de *outsourcing* apenas às sociedades empresárias.

Via de consequência lógica pede-se outra vez vênua para agora também objurgar o item 3.2 do edital, e, com efeito, para pedir que se consigne expressamente no instrumento de convocação que não será permitida, em observância ao princípio da isonomia, a participação de qualquer instituição sem fins lucrativos.

– IV –

Da impugnação do item 5.5.2¹⁴.

¹¹ Art. 12. Quando da contratação de instituição sem fins lucrativos, o serviço contratado deverá ser executado obrigatoriamente pelos profissionais pertencentes aos quadros funcionais da instituição.
Parágrafo único. Considerando-se que as instituições sem fins lucrativos gozam de benefícios fiscais e previdenciários específicos, condição que reduz seus custos operacionais em relação às pessoas jurídicas ou físicas, legal e regularmente tributadas, não será permitida, em observância ao princípio da isonomia, a participação de instituições sem fins lucrativos em processos licitatórios destinados à contratação de empresário, de sociedade empresária ou de consórcio de empresa.

¹² Expressamente aplicável ao certame.

¹³ Art. 4º-B. São requisitos para o funcionamento da empresa de prestação de serviços a terceiros:
II - registro na Junta Comercial;

¹⁴ 5.5.2. Caso a licitante não atenda aos requisitos previstos no subitem acima, ficará IMPEDIDA DE APRESENTAR PLANILHAS DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS COM BASE NO REGIME

Ademais, *in casu* não há possibilidade de se cotar preço valendo-se dos benefícios do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), já que se por um lado a Solução de Consulta (SC) nº. 6048/2016 da Receita Federal do Brasil (RFB) consigna o entendimento de que “os serviços de limpeza não constituem vedação ao Simples Nacional, ainda que prestados mediante cessão ou locação de mão de obra”, por outro lado a SC 219/2009¹⁵ proíbe este benefício àqueles que se dedicam à copeiragem e o Ato Declaratório Interpretativo da RFB de nº. 07/2015 (Cf. art. 2º¹⁶) veda a opção pelo Simples Nacional a quem executa serviço de portaria.

Por conseguinte, impugna-se o item 5.5.2 do edital tendo em vista que ele dá a entender que propostas poderiam ser confeccionadas valendo-se de vantagem tributária que *in casu* seria ilegal.

– V –

Da impugnação do item 9.3.1.3¹⁷ do edital e do item 18.1.1 do termo de referência¹⁸.

DE TRIBUTAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL, já que tal prática implicaria ofensa às disposições da LC n.º 123/2006, conforme posicionamento externado pelo TCU no Acórdão n.º 797/2011 - Plenário.

¹⁵ EMENTA: SIMPLES NACIONAL. COPEIRAGEM A prestação de serviços de copeiragem mediante cessão ou locação de mão-de-obra é atividade vedada aos optantes pelo Simples Nacional, ainda que realizada em conjunto com cessão ou locação de mão-de-obra de vigilância, limpeza e conservação.

¹⁶ Art. 2º O serviço de portaria não se confunde com os serviços de vigilância, limpeza e conservação, portanto não se enquadra na exceção prevista no inciso VI do §5º-C do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e sim na regra prevista no inciso XII do caput do art. 17 dessa mesma lei

¹⁷ **9.3.1.3.** Os atestados (declarações) de capacidade técnico-operacional deverão referir-se a **serviços prestados no âmbito da atividade econômica principal ou secundária da LICITANTE**, especificada no contrato social registrado na junta comercial competente, bem como no cadastro de pessoas Jurídicas da Receita Federal do Brasil – RFB;

¹⁸ **18.1.1.1** Os atestados (declarações) de capacidade técnico-operacional deverão referir-se a **serviços prestados no âmbito da atividade econômica principal ou secundária da LICITANTE** especificadas no



O item em epígrafe é, *data máxima vênia*, não só ilegal, como também anacrônico, conforme se extrai do seguinte escólio de Marçal Justen Filho¹⁹ (os destaques e os grifos são nossos):

"(...) não vigora o chamado 'princípio da especialidade da personalidade jurídica das pessoas jurídicas. Este princípio restringe a possibilidade jurídica da atuação das pessoas jurídicas aos limites do seu objeto social. Dito princípio vigorou nos primeiros tempos, quando as sociedades privadas passaram a receber personificação autônoma. No final do século XVIII e início do século XIX, as sociedades particulares recebiam personalidade jurídica como modalidade de 'privilégio' atribuído pela Coroa. O ato real que concedia a personalidade jurídica delimitava a extensão da 'existência da pessoa jurídica'. Assim, por exemplo, pessoa jurídica que recebia privilégio para negociar café não podia praticar atos de comércio de carne. Ao ultrapassar os limites fixados nesse ato de outorga de personalidade, caracterizava-se ato *ultra vires*, inválido automática e independentemente de qualquer outro vício".

E o festejado Autor, após aprofundar o histórico do tema, conclui que a "fixação do objeto social destina-se, tão somente, a produzir efeitos de fiscalização da atividade dos administradores da sociedade. Os sócios podem pretender que os administradores sejam responsabilizados quando aplicarem o patrimônio social em atividades fora do objeto social"²⁰.

contrato social registrado na junta comercial competente, bem como no cadastro de pessoas Jurídicas da Receita Federal do Brasil - RFB;

¹⁹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 553.

²⁰ Ob. citada, p. 553.

Nesta marcha de batida, “o problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato relaciona-se com a qualificação técnica. Se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade em seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação. Impedimento existiria apenas quando uma lei específica exigisse que o desempenho de atividade determinada fosse privativo de alguma categoria de sociedade. Por exemplo, atividade advocatícia é privativa de advogados inscritos na OAB. (...)”²¹.

A matéria em comento é tratada pelo Judiciário como se segue:

“A exigência de que o objeto licitado conste expressamente do contrato social da empresa, não vem amparada por lei, ferindo direito líquido e certo da impetrante de participar do certame licitatório”²².

“1-A qualificação técnica depende de comprovação documental da idoneidade para execução do objeto do contrato licitado, mediante a demonstração de experiência anterior na execução de contrato similar. 2- Caso em que a mera análise do objeto social da empresa licitante não justifica sua inabilitação, porque demonstrada a prestação anterior de serviços similares, nos termos do art. 30, II, da Lei nº 8.666/93”²³

Esta ponderação, por si só, bastaria para também pedir a exclusão do item ora objurgado.

²¹ ob. Citada, p. 554

²² TJMG - Apelação Cível nº 000.314.874-9/00. Relator: Des. Antônio Carlos Cruvinel. Julgado em 22/04/2003

²³ TJRS – Agravo de Instrumento nº 70033139700, 2ª Câmara Cível, Denise Oliveira Cezar, Julgado em 26/05/2010



Porém, vale ainda dizer que o contrato social deve ser analisado tão-só para se avaliar a habilitação jurídica de eventual licitante, nos moldes dos requisitos do art. 28 da Lei de nº 8.666/1.993²⁴, os quais são específicos e taxativos, limitando-se apenas à constituição e ao registro da empresa licitante, nos termos ali previstos.

– VI –

Da impugnação do item 9.3.1.3.1²⁵ e do item 18.1.1.2 do termo de referência²⁶.

E renovam-se vênias para neste tópico impugnar os itens acima citado, ao fundamento do disposto na alínea “b” do subitem 10.6 do item 10 do Anexo VII-A²⁷ da IN 05/2.017 do MPDG, e considerando o Acórdão Paradigma de nº. 1.214/2013 do TCU, que tratou de proposições de melhorias nos processos relativos à contratação e à execução de contratos de serviços continuados na Administração Pública Federal e que é derivado de estudos desenvolvido por grupo integrado por servidores de diversos Órgãos Federais.

²⁴ Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

²⁵ 9.3.1.3.1 - Os atestados (declarações) deverão comprovar que a LICITANTE tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado **por período não inferior a 2 (dois) anos, até a data da abertura da sessão pública da licitação;**

²⁶ 18.1.1.2 Os atestados (declarações) deverão comprovar que a LICITANTE tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado **por período não inferior a 2 (dois) anos, até a data da abertura da sessão pública da licitação;**

²⁷ 10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração poderá exigir do licitante:

ab) comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante aoda contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados;

Com efeito, há de se formular a exigência de comprovação de 3 (três) anos de experiência e não apenas 2 (dois) anos, sendo que não se trata de número aleatório, mas baseado em informação puramente estatística, especificamente pesquisa desenvolvida pelo SEBRAE/SP, na qual se constatou que mais da metade das sociedades empresárias, que se dedicam ao fornecimento de mão de obra, encerram suas atividades antes de 36 (trinta e seis) meses. O que, obviamente, pode render ensejo a prejuízo ao erário.

Senão confira o seguinte trecho do precitado Acórdão nº. 1.214/2013 do TCU:

122. Não obstante a autorização legal, verifica-se que a Administração não fixa exigência relativa a prazo nas licitações e contrata empresas sem experiência, as quais, com o tempo, mostram-se incapazes de cumprir o objeto acordado.

123. Pesquisa apresentada pelo SEBRAE-SP demonstra que em torno de 58% das empresas de pequeno porte abertas em São Paulo não passam do terceiro ano de existência. Esse dado coaduna com a constatação da Administração Pública de que as empresas estão rescindindo, ou abandonando, os contratos, antes de completados os sessenta meses admitidos por lei.

124. Portanto, em relação ao prazo, a proposta do grupo é a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação.

Aludido item do edital, portanto, também deve ser dele expungido, máxime ante a expressa adoção da IN 05/2.017 do MPDG como parâmetro normativo do certame em foco.

Da impugnação do item 9.3.1.1.²⁸

E impugna-se também o item em epígrafe, em primeiro lugar à luz do item 10.6 de Anexo VII-A da IN 05/2.017 do MPDG que estabelece que:

10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração poderá exigir do licitante:

a) declaração de que o licitante possui ou instalará escritório em local (cidade/município) previamente definido pela Administração, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato;

b) comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados;

c) no caso de contratação de serviços por postos de trabalho:

c.1. quando o número de postos de trabalho a ser contratado for superior a 40 (quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados;

c.2. quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) em número de postos equivalentes ao da contratação.

Com efeito, há de se exigir expressamente, para fins de comprovação de capacidade técnico-**operacional**, no mínimo 3 (três) anos de experiência na

²⁸ 9.3.1.1. A empresa licitante deverá apresentar 50% (cinquenta por cento) dos itens de “maior relevância” para comprovação da qualificação técnico-operacional os seguintes documentos:



gestão de pelo menos 20 (vinte) postos para licitações até 40 (quarenta) postos e pelo menos a metade dos postos em certames com objeto maior.

Lado outro, há de se separar capacidade técnico-operacional (artigo 30, inciso II, da Lei 8.666/1.993²⁹) da capacidade técnico-profissional (artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1.993³⁰), uma vez que a primeira considera aspectos inerentes à Licitante, ao passo em que a segunda se relaciona apenas ao profissional que atua na empresa.

E, nessa linha, o item 9.3.1.1 confunde capacidade técnico-profissional com capacidade técnico-operacional, na medida em que apenas quanto àquela há falar em parcela de “maior relevância”.

Ainda que assim não fosse, caberia à Administração no mínimo indicar qual seria *in casu* a parcela de maior relevância, nos termos do art. 30, §2º, da Lei nº. 8666/1993³¹.

Razão pela qual o item 9.3.1.1 é evidentemente ilegal.

²⁹ Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

³⁰ Art. 30. (...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

³¹ Art. 30. (...)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.



– VIII –

Da impugnação do item 9.4.1, alínea “b” do edital³².

Em oitavo lugar impugna-se o item 9.4.1 do edital, já que o art. 4º-B, inc. II, da Lei nº. 6.019/1974³³ reserva o mercado de *outsourcing* apenas às sociedades empresárias. O que, vale dizer, também corrobora a impugnação talhada no Capítulo III desta peça, relativamente à impossibilidade de participação de instituição sem fins lucrativos.

Dito de outro modo impugna-se a possibilidade de participação de sociedade simples.

– IX –

Da impugnação do item 9.4.1, alínea “b” do edital

Em nono lugar objurga-se o item 9.4.1 do edital³⁴, tendo em vista o art. 3º, incisos VII³⁵ da Lei Complementar (LC) nº. 116/2003, e também o item 18.2³⁶

³² **9.4.1.** Relativamente à **HABILITAÇÃO JURÍDICA** da licitante:

b) Inscrição do ato constitutivo em Cartório de Registros de Pessoas Jurídicas, no caso de sociedades simples, acompanhada de prova da diretoria em exercício.

³³ Art. 4º-B. São requisitos para o funcionamento da empresa de prestação de serviços a terceiros:

II - registro na Junta Comercial;

³⁴ **9.4.2.1.** A **prova de regularidade** da licitante considerada **isenta dos tributos estaduais ou municipais**, para fins de habilitação na presente licitação, **será comprovada** mediante a apresentação de **declaração da Fazenda Estadual ou da Fazenda Municipal do domicílio ou sede da licitante, ou outra equivalente, na forma da lei**.

³⁵ Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

³⁶ 18.2. **Declaração da LICITANTE**, assinada pelo Representante legal da empresa, de que, caso seja declarada vencedora da Licitação, **instalará, em LUZIÂNIA - GOIÁS**, sede, filial ou representação, dotada de infraestrutura administrativa e técnica, adequadas, com recursos humanos qualificados, necessários e suficientes para a prestação dos serviços contratados, a ser comprovada **no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados a partir da assinatura do contrato**.



do anexo I do termo de referência ao edital cumulado com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o Recurso Especial Repetitivo nº. 1.060.210/SC, no sentido de que "após a vigência da LC 116/2003 é que se pode afirmar que, existindo unidade econômica ou profissional do estabelecimento prestador no Município onde o serviço é prestado, ou seja, onde ocorrido o fato gerador tributário, ali deverá ser recolhido o tributo".

Ora, relativamente ao objeto desta licitação não há falar em isenção de tributos municipais no âmbito do município de Luziânia/GO, e, neste toar, o item 9.4.1 do edital ignora a realidade tributária.

- X -

Das últimas impugnações.

Por fim, o edital é omissivo quanto à necessidade de apresentar a Declaração de Elaboração Independente de Proposta, nos termos da Instrução Normativa do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão nº 02, de 16 de setembro de 2009, de forma a exigir que cada licitante garanta, por intermédio de documento assinado por seu representante legal, que sua proposta comercial e lances tenham sido elaborados sem qualquer tipo de compartilhamento de informação comercial sensível com empresa concorrente (cf. item 4.5 do Anexo VII-A³⁷ da IN 05/2.017 do MPDG³⁸).

³⁷ 10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração poderá exigir do licitante:

ab) comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante aoda contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados;



O edital também é omissivo quanto às necessárias declarações de que o licitante não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição, bem como que ele não possui, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, conforme impõem, respectivamente os itens 4.4³⁹ e 4.6⁴⁰ do Anexo VII-A da IN 05/2.017 do MPDG.

Ademais, também não se observou o item 4.6⁴¹ do Anexo VII-A da IN 05/2.017 do MPDG, o qual deve ser lido de conformidade com o art. 93 da Lei 8.213/1991⁴², que não obriga toda e qualquer empresa a atender à ação afirmativa nele prevista. Apenas Licitantes que empregam mais de 100 (cem) pessoas é que devem ser *in casu* obrigadas a declarar o atendimento à cota de pessoas com deficiência.

³⁸ 4.5. Declaração de que a proposta apresentada para essa licitação foi elaborada de maneira independente, de acordo com o que é estabelecido na Instrução Normativa/SLTI nº 2, de 16 de setembro de 2009;

³⁹ 4.4. Declaração para fins do disposto no inciso V do art. 27 da Lei nº 8.666, de 1993, acrescido pela Lei nº 9.854, de 27 de outubro de 1999, que não emprega menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 (dezesesseis) anos, salvo menor a partir de 14 (quatorze) anos, na condição de aprendiz, nos termos do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal;

⁴⁰ 4.6. Declaração de que não possui, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal;

⁴¹ 4.7. Declaração informando se os serviços são produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação, conforme disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

⁴² Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

(...)



No edital também não se lê, para fins de aferição de habilitação jurídica, exigência de capital social mínimo, nos termos do art. 4º-B, inc. III, da Lei nº. 6.019/1974⁴³.

De igual sorte, o edital também é omissivo quanto à possibilidade de somatório de atestados para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional (cf. itens 10.7 e 10.9 do Anexo VII-A da IN 05/2.017 do MPDG⁴⁴).

⁴³ Art. 4º-B. São requisitos para o funcionamento da empresa de prestação de serviços a terceiros:

I - prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - registro na Junta Comercial;

III - capital social compatível com o número de empregados, observando-se os seguintes parâmetros: (Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017)

a) empresas com até dez empregados - capital mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

b) empresas com mais de dez e até vinte empregados - capital mínimo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);

c) empresas com mais de vinte e até cinquenta empregados - capital mínimo de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais);

d) empresas com mais de cinquenta e até cem empregados - capital mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

e

e) empresas com mais de cem empregados - capital mínimo de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

⁴⁴ 10.7. No caso de contratação de serviços por postos de trabalho (alínea "c" do subitem 10.6), será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos.

10.9. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico operacional, a uma única contratação.



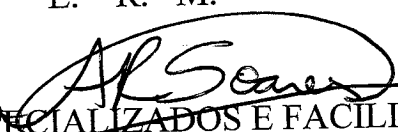
– XI –

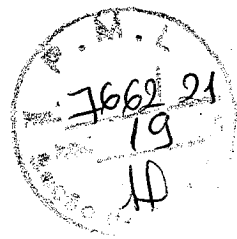
Da conclusão.

Com tais considerações, impugna-se os pontos e as cláusulas editalícias acima especificados, postulando-se pelas alterações necessárias, e consequente republicação do instrumento de convocação

Do Núcleo Bandeirantes/DF p/Luziânia/GO, 08 de dezembro de 2.021.

E. R. M.


SIGA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E FACILITIES EIRELI.
Andréa de Fátima Ribeiro Soares
Procuradora



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

ANDREA DE FATIMA RIBEIRO SOARES

DOC. IDENTIFIC. / ORG. EMISSOR / UF
18300000-000-DF

CPF
889.591.801-06

DATA NASCIMENTO
02/09/1980

ENDEREÇO
ERONITA DE LAYNA
RIBEIRO

PERMISSÃO
B

Nº REGISTRO
00447325937

VALIDADE
05/09/2024

1ª HABILITAÇÃO
29/11/1998

OBSERVAÇÕES

LOCAL
BRASILIA-DISTRITO FEDERAL, DF

DATA EMISSÃO
12/09/2013

66426969267
DF760199353

DISTRITO FEDERAL

Cartório do 1º Ofício do Núcleo Bandeirante
Av. Central, AE 19, Lotes C, D e E, Lojas 01 e 02, Núcleo Bandeirante - DF - CEP: 71.710-585 - Fone: (61) 3386-0886
Tabelião: Hercules Alexandre da Costa Benício

AUTENTICAÇÃO

Autentico, para os devidos efeitos, a presente fotocópia que é reprodução fiel do documento que me foi apresentado.
Brasília-DF, 13 de Outubro de 2021.

Em Testemunho da Verdade
LUCIANA AMANCIO DUARTE ESCRIVENTE
Selo: TJDFT20210176313680K1YR
Para consultar o selo: www.tjdft.jus.br



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO DO DISTRITO FEDERAL

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTRO CIVIL, TÍTULOS E DOCUMENTOS,
PROTESTO DE TÍTULOS E PESSOAS JURÍDICAS DO DISTRITO FEDERAL
HERCULES ALEXANDRE DA COSTA BENÍCIO - TABELIÃO E OFICIAL DE REGISTRO

CNPJ: 23.146.837/0001-49 CF/DF: 07.735.479/001-12

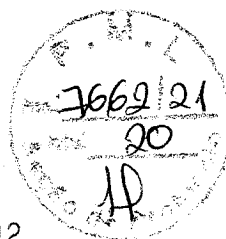
Av. Central, AE 19, Lt H / I, Ljs 1 e 3, Núcleo Bandeirante/DF. CEP: 71.710-585

Fone: (61) 3386.0886 e-mail: cartnbdff@gmail.com

CONTROLE Nº: 127692

LIVRO Nº 4075

FOLHA Nº: 186



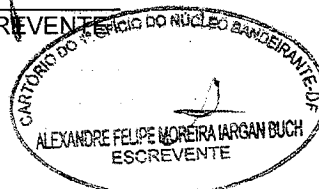
Procuração bastante que faz: **SIGA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI EPP**, na forma abaixo:

SAIBAM quantos este público instrumento de **PROCURAÇÃO** virem que **aos vinte e um dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito (21/02/2018)**, nesta Região Administrativa do **Núcleo Bandeirante, Distrito Federal**, em Cartório, perante mim, escrevente, compareceu como outorgante **SIGA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI EPP**, pessoa jurídica de direito privado, com sede no SIBS Quadra 03, Conjunto C, Lote 03, Parte A, Núcleo Bandeirante, Distrito Federal, inscrita no C.N.P.J. sob o número 11.385.361/0001-10; com seus atos constitutivos devidamente registrados na Junta Comercial do DF, em 03/12/2009, sob o NIRE 5360000953-3, neste ato representada por seu titular: **RAMON DUARTE**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da CI nº 2.439.055 SSP/DF e do CPF/MF nº 004.806.931-02, residente e domiciliado no SMPW, Quadra 03, Conjunto 03, Lote 04, Casa G, Brasília, Distrito Federal. O comparecente foi reconhecido e identificado por mim pelo documento que me foi apresentado, e de cuja capacidade jurídica dou fé. E, por ele, na forma como se apresenta, me foi dito que, por este instrumento público, nomeia e constitui seus bastantes procuradores **ANDREA DE FATIMA RIBEIRO SOARES**, brasileira, casada, Administradora, portadora da CI nº 1.839.090 SSP-DF e do CPF/MF nº 889.591.801-06, residente e domiciliada no(a) QN 12-D, Conjunto 09, Lote 01, Bloco B, Apto 101, Riacho Fundo II, Brasília, Distrito Federal, a quem confere amplos e especiais poderes para representá-lo perante as Repartições Públicas Federais, Estaduais, Municipais, Governo do Distrito Federal (GDF), seus Departamentos e Secretarias, Autarquias, Junta Comercial do Distrito Federal, Delegacia Regional do Trabalho, Sindicatos, Departamento de Polícia Federal, como poderes para requerer e assinar documentos, assinar contratos e distratos, juntar, apresentar e retirar documentos, certidões e alvarás, abrir, acompanhar e dar andamento em processos, pedir vistas, cumprir exigências, fazer vistorias, participar de concorrências públicas e ou particulares, tomadas de preços, cartas-convite, pregões eletrônicos e/ou presenciais, retirar editais, participar de aberturas de licitações, dar lances, interpor recursos, prestar declarações e informações, enfim praticar os demais atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato, sob prestação de contas. **VEDADO O SUBSTABELECIMENTO**. (Feita Sob Minuta). A parte outorgante declara haver fornecido todos os elementos necessários à lavratura da presente, conferindo-os, lendo todo o ato e assumindo exclusiva responsabilidade, civil e criminal, por eventual erro ou inexactidão das mesmas informações. Assim o disse, do que dou fé, e me pediu este instrumento, que lhe li, aceitou e assina. Fica aqui arquivada a guia de recolhimento nº 00159992, paga no valor de R\$ 38,35. Eu, (a.a) **ALEXANDRE FELIPE MOREIRA IARGAN BUCH, ESCRIVENTE**, lavrei, conferi, li e encerro o presente ato, colhendo a(s) assinatura(s). **VAGNER ALVES DE OLIVEIRA, RAMON DUARTE, NADA MAIS**. Traslada em seguida. Eu **ALEXANDRE FELIPE MOREIRA IARGAN BUCH, ESCRIVENTE**, a extraí, conferi dou fé e assino, em público e raso.

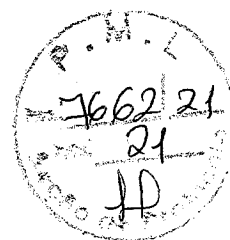
Selo: TJDFT20180170056327FXJA
Para consultar o selo, acessar www.tjdft.jus.br

EM TESTEMUNHO DA VERDADE.

ALEXANDRE FELIPE MOREIRA IARGAN BUCH - ESCRIVENTE



AUTENTICAÇÃO
SOMENTE ANVERSO



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E DÍVIDA ATIVA MUNICIPAL

CERTIDÃO NÚMERO 399255

DADOS DO CONTRIBUINTE:

SUJEITO PASSIVO: SIGA SERVICOS ESPECIALIZADOS E FACILITES EIRELL
CPF/CNPJ: 11385361000110 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 0
ENDEREÇO: NUCLEO BANDEIRANTE, CONJ C / PARTE A, Qd. 000003, Lt. 00003,
Ed.: 0, BRASILIA - DF

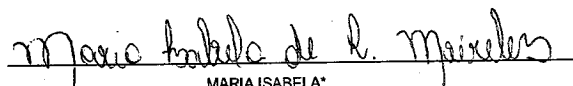
CERTIDÃO E FUNDAMENTO LEGAL:

A Fazenda Pública Municipal, atendendo requerimento do contribuinte acima identificado, **CERTIFICA** que, revendo seus arquivos, até a presente data, não tem pendência em seu nome, cuja responsabilidade tributaria e/ou fiscal e ao mesmo atribuída.

Fica Ressalvado de acordo com a legislação vigente a Fazenda Publica Municipal o direito de constituir novos créditos, não apurados até a presente data.

Por ser verdade, firma o presente **CERTIDÃO** para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIANIA, QUARTA-FEIRA 08 DEZEMBRO DE 2021.


MARIA ISABELA*

SEGURANÇA:

VALIDADE ATÉ: Sexta-feira 07 Janeiro de 2022.

EMITIDA: Quarta-feira 08 Dezembro de 2021 às 03:20:16

Código de Validação: 11975399255

Link para validar <http://luzianiaweb.no-ip.info:8080/servicosonline/?tela=3#>



MARIA ISABELA DE LIMA MEIRELES
Atendente - Seção de IPTU
Mat. 53781